

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 133/2022

73ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL em 08/11/2021

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

**RECORRENTE: LABORMIX COMÉRCIO USINAGEM E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS LTDA**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/822/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.00883-6

CONSELHEIRA DESIGNADA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

Ementa: Obrigação Acessória. Embaraço a Fiscalização. Não apresentação da documentação solicitada pela fiscalização no Termo de Início. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Recurso ordinário Conhecido e não Provido. Preliminares de nulidade afastadas. Decisão por maioria de votos e de acordo com o Parecer da Célula de Fiscalização adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 815 do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, III, “c”, § 8º da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

Palavra Chave: Termo de Início – Não Apresentação da Documentação – Embaraço a Fiscalização.

RELATÓRIO:

O agente do fisco acusa o recorrente de embaraçar a fiscalização diante da não entrega dos documentos fiscais solicitados no Termo de Intimação nº 2015.15947. Indica como infringido o art. 815 do Dec. nº 24.567/1997 e indica a penalidade prevista no art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/1996.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Na Informação Complementar, fls.3/5, o agente do fisco esclarece que:

1. intimou a empresa por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2015.15947, para apresentação da documentação, a ciência (por AR) ocorreu no dia 04/11/2015;
2. entretanto até a data da lavratura do auto de infração, a empresa não entrou em contato para fisco para justificar o atraso na entrega da documentação;
3. a não entrega da documentação no prazo legal caracteriza embaraço a fiscalização;
4. que também emitiu novo Termo de Intimação nº 2015.17848, ciência por AR para apresentação dos mencionados documentos e a empresa não atendeu a solicitação, caracterizando tal fato como reincidência de embaraço a fiscalização.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.16096, Termo de Início de Fiscalização nº 2015.15947 e AR, Termo de intimação nº 2015.17848 e AR e consultas aos sistemas corporativos, fls.4/13.

O contribuinte revel, fl.14.

Em primeira instância o processo é julgado procedente, fls.15/20, uma vez que restou comprovada a infração apontada na peça inicial.

Intimado da decisão de primeira instância, a parte interpõe Recurso Ordinário, tempestivo, fls.24/77, alegando que:

1. não há nenhuma comprovação das tentativas de intimação pessoal, mediante diligência “in loco”, não existe termo circunstanciado, relatório de visita, registro de datas e horários das supostas “diversas tentativas”;
2. teria sido enviado por “AR” para um dos sócios da impugnante, o Sr. Antônio Carlos Mendes, que há muito não era sócio ou administrador, não ocorrendo portanto a intimação da impugnante;
3. foi lavrado o AI nº 2015.18035-2, por suposto embaraço a fiscalização e imposta a multa no valor de R\$ 6.010,20 (seis mil e dez reais e vinte centavos);
4. não obstante tratar-se da mesma intimação com os mesmos motivos e prazo, foi lavrado o presente auto, em flagrante duplicidade de penalização, com o fundamento de suposto embaraço a fiscalização, no valor de R\$ 13.298,76 (treze mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos);
5. a fiscalização não verificou que em outubro de 2014, o Sr. Antônio Carlos

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

VOTO DA RELATORA

O presente processo trata da infração de embaraço a fiscalização decorrente da não entrega da documentação solicitada mediante a 2ª intimação efetuada pelo Termo de Intimação nº 2015.17848.

Inicialmente afasto o pedido de nulidade suscitado no recurso ordinário por ausência de comprovação das tentativas de intimação, antes do envio do Termo de Início nº 2015.15947 e Termo Intimação nº 2015.17848 por correio mediante Aviso de Recebimento – AR, a legislação é clara quando afirma que a intimação realizada de forma pessoal ou por correio mediante Aviso de Recebimento – AR não estão sujeitas à ordem de preferência nem ao exaurimento de suas modalidades, nos termos do §7º do art.79 da Lei nº 15.614/2014.

Art. 79. As intimações serão feitas por comunicação eletrônica ao sujeito passivo ou a pessoa a quem este tenha outorgado poderes para representá-lo, nos termos desta Lei do Regulamento.

§ 1º A Administração Fazendária poderá, observados os critérios de conveniência e oportunidade, efetuar intimações nas seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade fazendária competente ou por agente do órgão de julgamento, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do intimado indicado no art. 78 ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – pelo comparecimento espontâneo ao CONAT do sujeito passivo, do requerente em Procedimento Especial de Restituição, ou do representante legal destes, ocasião em que será formalizada a intimação, passando desde então a fluir o prazo assinalado;

III – por via postal, com Aviso de Recebimento, no domicílio tributário do sujeito passivo ou a quem a este se equiparar e ao requerente em Procedimento Especial de Restituição, nos termos do Regulamento;

(...)

§ 7º Os meios de intimação previstos nos incisos I a III do §1º do caput não estão sujeitos à ordem de preferência nem ao exaurimento de suas modalidades

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Insta consignar que o agente do fisco efetuou diligência “in loco” onde verificou que a empresa não se encontrava em funcionamento, motivando a intimação no nome do sócio constante no Sistema Cadastro da Secretária da Fazenda – Sefaz/CE, conforme demonstra consultas fls. 112 e 113.

Não obstante, a recorrente afirma que o Sr. Antônio Carlos Mendes há muito tempo não era administrador, tal fato não foi comunicado a Sefaz, razão pela qual o agente do fisco efetuou corretamente a intimação.

Igualmente não procede o argumento de “bis in idem” do lançamento efetuado por meio do AI nº 2015.18035-2, com multa imposta no valor de R\$ 6.010,20 (seis mil, dez reais e vinte centavos), uma vez que não cessou a conduta de embaraçar a fiscalização, ou seja, não foi entregue a documentação necessária a fiscalização solicitada mediante o Termo de Início nº 2015.15947, razão pela qual o auditor fiscal efetuou nova intimação, Termo de Intimação 2015.17848, lavrando posteriormente o presente auto, desta feita com base no art. 123, VIII, “c”, § 8º da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 13.418/2003.

VIII - outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta Lei

Considerando os fatos acima expostos e as provas constantes nos autos, restou caracterizada a infração de embaraçar, em grau de reincidência, a fiscalização mediante a ação de não entrega da documentação solicitada, ficando o autuado inserto na penalidade prevista no art. 123, VIII, “c”, § 8º da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar as preliminares e julgar procedente o auto de infração, nos termos deste voto e de acordo com parecer da Célula de Assessoria Processual adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

Este é o voto.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	MULTA
JAN/2011	R\$ 13.298,76

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente LABORMIX COMÉRCIO USINAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos, negar-lhe provimento para afastar as preliminares de nulidades suscitadas no recurso interposto e confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza, relator originário, e Wander Araújo de Magalhães Uchôa, que foram favoráveis à declaração de nulidade.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2022.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:3623330736 JEREISSATI:36233307368
8 Dados: 2022.04.25 16:37:24 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA E Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
SOUZA:25954237387 Dados: 2022.04.25 13:17:17 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciente: _____ / _____ / _____